



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.230, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2004 (nº 6.416, de 2005, na Câmara dos Deputados), que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 155, de 2004.

De autoria do ilustre Senador César Borges, o PLS nº 155, ao qual se direciona o Substitutivo, foi concebido para tornar possível a realização extrajudicial de inventários e partilhas consensuais, mediante escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam civilmente capazes, haja um único bem a partilhar e inexista credor do espólio.

O PLS também autoriza a realização do inventário e da partilha por termo nos autos, na hipótese de já ter sido ajuizada ação, ou por simples escrito particular. Essas duas hipóteses, e também a realizada por escritura pública, dependem de homologação judicial.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Casa revisora, onde o PLS foi identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.416, de 2005, o ilustre relator designado apresentou Substitutivo com o propósito de estender os efeitos da medida a todos os processos de inventário e partilha em que não haja testamento e cujos interessados, civilmente capazes, manifestem consenso e estejam assistidos por advogado.

O relator do Substitutivo, ademais, quer a ampliação da proposta, de modo a possibilitar a realização extrajudicial de separações e divórcios consensuais, por escritura pública, condicionados a que os requerentes sejam assistidos por advogado e não possuam, em comum, filhos menores ou incapazes.

II – ANÁLISE

O Substitutivo, no art. 1º, direciona-se aos arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), com o propósito de autorizar o inventário e a partilha extrajudiciais em todos os casos de sucessão, no prazo de sessenta dias, a contar da data do óbito, ultimando-se nos doze meses subseqüentes.

Observe-se que o PLS nº 155, de 2004, recomenda a alteração do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), e não do Código de Processo Civil, e o faz com o propósito de autorizar herdeiros civilmente capazes a realizarem a partilha amigável extrajudicial, por escritura pública, quando existir um único bem a partilhar.

No art. 2º, semelhantemente ao PLS nº 155, o Substitutivo busca a interação entre o art. 1.031 do CPC e o art. 2.015 do Código Civil, editado em 2002, e acrescenta que a partilha amigável será homologada pelo juiz.

É no art. 3º, porém, que o Substitutivo difere significativamente do PLS nº 155, pois recomenda a adição de um art. 1.124-A ao CPC, com o objetivo de autorizar a realização extrajudicial não apenas do inventário e da partilha, mas também da *separação* e do *divórcio consensuais*, desde que os requerentes, assistidos por advogado, não possuam, em comum, filhos civilmente incapazes.

O art. 4º do Substitutivo, por fim, contém a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de sua publicação, no que não difere do PLS.

Constata-se, no Substitutivo, a presença dos requisitos formais e materiais da constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição, e o teor da proposição não afronta cláusula pétreia.

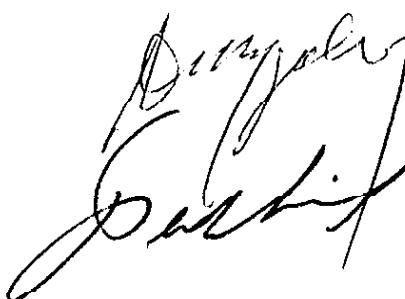
O Substitutivo, ademais, atende a todos os requisitos de juridicidade, pois está lavrado sob a forma de lei ordinária; a matéria nele tratada inovará o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais de direito; e é dotado de potencial coercitividade.

Quanto ao mérito, é elogável a ampliação de medidas simplificadoras nas principais e mais morosas das relações cíveis. Com louvor a Câmara dos Deputados deu colaboração inequívoca para o exercício da cidadania.

III – VOTO

Diante das razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2004, e pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

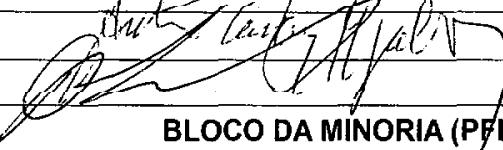
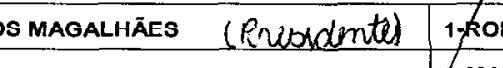


D. Magalhães, Presidente
J. Góes, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 563 Nº 145 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	 <i>Sen. Adelmo Ribeiro</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Relator)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>(Relator)</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>(Relator)</i>	4-JORGE BORNHAUSEN <i>(Relator)</i>
JOSÉ JORGE <i>(Relator)</i>	5-RODOLPHO TOURINHO <i>(Relator)</i>
JOÃO BATISTA MOTTA <i>(Relator)</i>	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS <i>(Relator)</i>	7-EDUARDO AZEREDO <i>(Relator)</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>(Relator)</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>(Relator)</i>	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>(Relator)</i>	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>(Relator)</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA <i>(Relator)</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>(Relator)</i>	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTE <i>(Relator)</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ <i>(Relator)</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>(Relator)</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>(Relator)</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 23/11/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/12/2006